



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	560\$	Semestre	300\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 7\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De terem sido esclarecidas, quanto à sua aplicação, determinadas disposições do Decreto n.º 49 397 (recrutamento e investidura dos servidores do Estado).

Presidência do Conselho e Ministério do Exército:

Decreto n.º 191/70:

Desafecta do domínio público militar a estrada militar de acesso ao quartel de Brancanes, em Setúbal.

Ministério da Economia:

Despacho:

Fixa os preços de venda do gasóleo e do fuelóleo a partir do próximo dia 1 de Maio.

tiveram como finalidade evitar que o mesmo acto fosse duas vezes submetido a despacho do mesmo Ministro, donde se segue que:

- a) Nas exonerações, como se não concebe o diploma de provimento, é o documento onde se encontra exarado o despacho de exoneração que deve ser remetido ao Tribunal de Contas;
- b) Nos casos em que não havia lugar a portaria ministerial, também não há que passar agora diploma de provimento (como é a hipótese dos assalariados por ajuste verbal);
- c) Nas publicações no *Diário do Governo*, deverá aludir-se ao próprio despacho, e não ao diploma de provimento.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretariado da Reforma Administrativa

Declaração

Declara-se, para os devidos efeitos, que, ouvido o Secretariado da Reforma Administrativa, por despacho do Presidente do Conselho de 15 de Abril de 1970, proferido ao abrigo do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 49 397, de 24 de Novembro de 1969, foi determinado o que se segue:

- I) O Decreto-Lei n.º 49 397 teve como finalidade exclusiva simplificar formalidades, e não alterar a competência do Tribunal de Contas, e, por isso, devem continuar a ser visados ou anotados por esse Tribunal os despachos que correspondiam a portarias que a lei já submetia, respectivamente, a visto ou a anotação, não devendo o Tribunal pronunciar-se sobre actos a respeito dos quais se não exigia essa intervenção.
- II) A substituição da portaria ministerial pelo despacho e a criação do diploma de provimento

III) O termo de posse teve como objectivo substituir e reunir no mesmo documento os anteriores autos de posse e os diplomas de funções públicas, e, por isso, só deve lavrar-se termo de posse nas situações que anteriormente davam origem a autos de posse ou a diplomas de funções públicas.

IV) O vocábulo «vencimentos» (que se lê no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 49 397) tem o mesmo significado da expressão «vencimentos ou quaisquer proventos» (que figura no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 29 440, de 11 de Fevereiro de 1939, onde se fixa o custo dos diplomas de funções públicas) e, como aquele artigo 7.º determina que se cobre imposto do selo sempre que haja termo de posse, a taxa do imposto deverá depender do montante da remuneração principal (n.º 2 do artigo 7.º), qualquer que seja a natureza desta.

V) É por meio de simples averbamento no anterior termo de posse que se efectua a conversão da posse provisória em definitiva.

Secretariado da Reforma Administrativa, 20 de Abril de 1970. — O Director-Geral, *Américo Fernando de Campos Costa*.